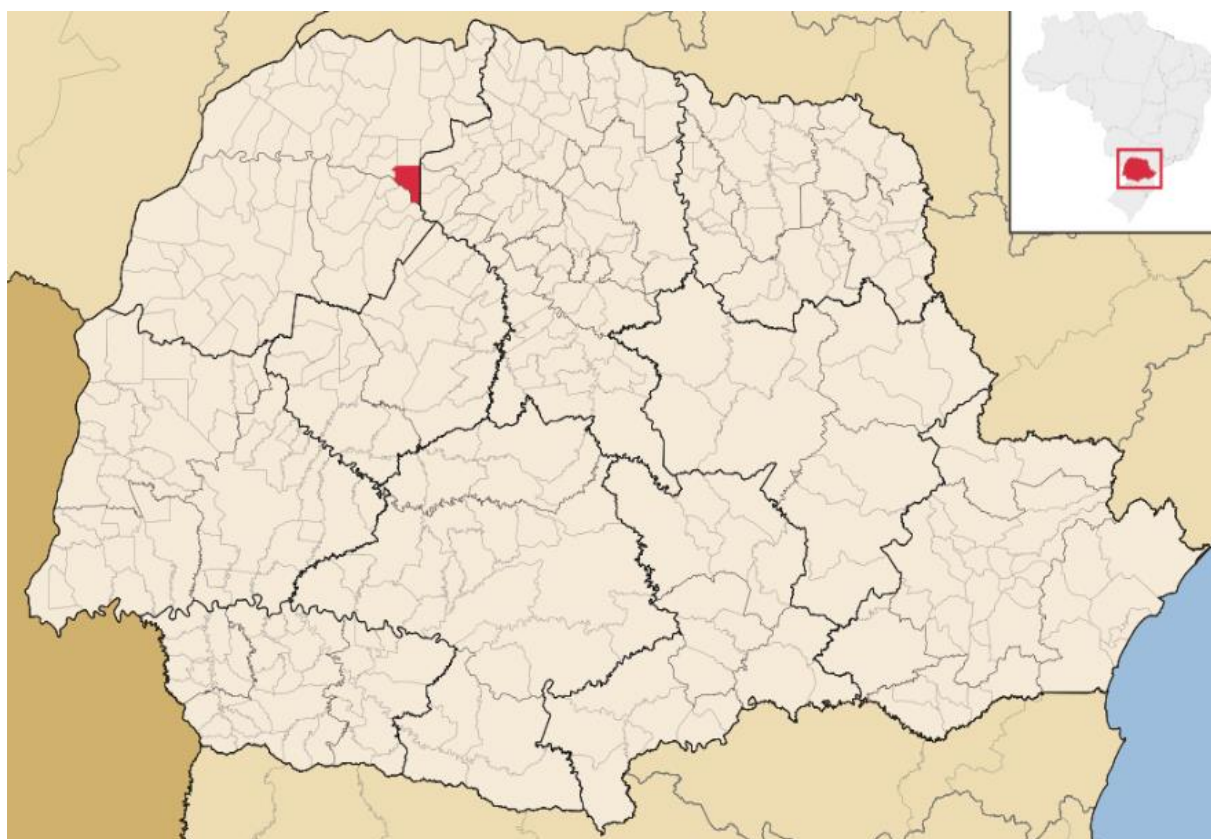


LAUDO TÉCNICO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE TERRA NUA (VTN)

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - PR



EXERCÍCIO 2022

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'H' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Em cumprimento das orientações da **Instrução Normativa RFB Nº 1877 de 14 de março de 2019** segue abaixo, os Valores de Terra Nua (VTN) por hectare (ha), designados ao município de **SÃO CARLOS DO IVAÍ - PR**, para declarações tributáveis do ano de 2022.

VALOR DE TERRA NUA (VTN) POR HECTARE (ha).	
I - LAVOURA APTIDÃO BOA	86.961,00 R\$
II - LAVOURA APTIDÃO REGULAR	67.404,00 R\$
III - LAVOURA APTIDÃO RESTRITA	49.323,00 R\$
IV - PASTAGEM PLANTADA	37.761,00 R\$
V - SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL	29.766,00 R\$
VI - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA	9.471,00 R\$



SUMÁRIO

1. SOLICITANTE	4
2. RESPONSÁVEL TÉCNICO	4
3. OBJETIVO	4
4. PRESSUPOSTOS TÉCNICOS	5
4.1 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR).....	5
4.1.1 FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO ITR.....	5
4.1.2 REGULAMENTAÇÃO DO ITR NA ÁREA RURAL.....	6
4.1.3 DEFINIÇÃO DO CONTRIBUINTE.....	6
4.1.4 BASE DE CÁLCULO DO ITR.....	7
4.1.5 VALOR DE TERRA NUA.....	8
5. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO MUNICÍPIO	10
5.1 LOCALIZAÇÃO.....	10
5.2 TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E SEU USO.....	10
5.3 CARACTERÍSTICAS DE VEGETAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	10
5.4 CARACTERÍSTICAS DE RELEVO DO MUNICÍPIO.....	11
5.5 CARACTERÍSTICAS DE SOLO DO MUNICÍPIO.....	12
5.5.1 ARGISSOLO VERMELHO.....	12
5.5.2 LATOSSOLO VERMELHO.....	13
6. METODOLOGIA	15
7. CONCLUSÃO	15
8. ENCERRAMENTO	15
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	15



1. SOLICITANTE:

Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí - Estado do Paraná

ENDEREÇO: Av. Ivaí, Nº 890.

BAIRRO: Centro

CEP: 87.770-000

CNPJ: 75.498.576/0001-20

TELEFONE: (44) 3438-1221

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Higor Augusto Mateus

Nº REGISTRO PROFISSIONAL: CREA - MS: 67.325 D, Visto Profissional
CREA - PR: 202974 D.

ART: 1720222204986

E-MAIL: eng.agro.higormateus@gmail.com

3. OBJETIVO:

Este laudo técnico, visa a descrição das características do município de São Carlos do Ivaí - PR e a determinação do Valor de Terra Nua (VTN) para a atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins cadastrais e declarações tributárias atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 14 de março de 2019.



4. PRESSUPOSTOS TÉCNICOS:

4.1 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR):

4.1.1 FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO ITR:

Conforme o § 4º da Emenda Constitucional Nº 42 de 2003, que diz respeito aos Impostos de competência da União, foi incluído no inciso VI do Art. 153 da Constituição Federal de 1988 a prerrogativa de instruir o impostos sobre propriedade territorial rural com as seguintes determinações:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do Art. 153 da Constituição Federal:

I - Será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

II - Não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

III - Será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Conforme os fundamentos do inciso III do parágrafo 4º da Emenda Constitucional Nº 42 de 2003 no inciso VI do Art. 153 da Constituição Federal os municípios obtiveram a opção de fiscalizar e gerir o Imposto territorial Rural (ITR).

Subsequente foi aderido o Decreto Nº 6.433 de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto Nº 6.621 de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto Nº 6.770 de 10 de fevereiro de 2010, objetivando firmar a opção de convênio e delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização e lançamento de créditos tributários e de cobrança do Imposto sobre o ITR.

O município de São Carlos do Ivaí - PR celebrou o convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde obteve a autoridade sobre os fins de fiscalizar e gerir o ITR.



5

4.1.2 REGULAMENTAÇÃO DO ITR NA ÁREA RURAL:

Na Lei Nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo complementada pelo Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, são destacados os aspectos para regulamentação do Imposto Territorial Rural em uma propriedade.

- Art. 2º do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei Nº 9.393, de 1996, art. 1º).
- Art. 7º do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º, parágrafo único).

§ 1º O imóvel rural cuja área estenda-se a mais de um município deve ser enquadrado no município em que se localize sua sede ou, se esta não existir, no município onde se encontre a maior parte da área do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 3º).

4.1.3 DEFINIÇÃO DO CONTRIBUINTE:

- Art. 5º do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, o contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966, art. 31; Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º).
- Art. 6º do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (Lei nº 9.393, de 1996, art. 5º).



6

- Art. 8º do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, a apuração e o pagamento do ITR devem ser efetuados pelo contribuinte ou responsável, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10).

4.1.4 BASE DE CÁLCULO DO ITR:

Para calcular o valor do ITR é considerado o Valor da Terra Nua (VTN) que se define pelos seguintes parâmetros:

- Art. 32 do Decreto Nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 cita que para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se o Valor da Terra Nua – VTN que é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º, art. 10, §1º, inciso I):

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º).

§ 2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.



7

4.1.5 VALOR DA TERRA NUA:

- O Art. 1º Instrução Normativa Nº 1.877 de 14 de março de 2019, disciplina a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no Art. 14º da Lei Nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do Art. 12º da Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - Localização do imóvel;
- II - Aptidão agrícola;
- III - Dimensão do imóvel.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais;

II - Uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.



8

- Art. 3º As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - Lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - Lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - Lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - Pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - Silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos;

VI - Preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.



9

5. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO MUNICÍPIO:

5.1 LOCALIZAÇÃO:

O município de São Carlos do Ivaí se localiza ao noroeste do estado do Paraná, está ao seu redor os municípios de Tamboara, Paraíso do Norte e Japurá. (IBGE, 2021).

O município se situa nas seguintes coordenadas geográficas, Latitude: 23° 18' 6"Sul, Longitude: 52° 28' 41" Oeste, altitude relativa de 4327 metros do nível do mar, (IBGE, 2021).

5.2 ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO E SEU USO:

O município possui uma área territorial de 225,079 km² (Quilômetros quadrados) ou 22.507,9 ha (IBGE, 2021).

Dentre a área total estimada pelo IBGE cerca de 96,2 % é de uso agropecuário totalizando 21.670 ha, (IBGE, 2017).

A utilização da área no setor agropecuário se divide em: Lavoura, Pastagens, Matas ou Florestas, Sistemas Agroflorestais, dentre outros (IBGE, 2017).

5.3 CARACTERÍSTICA DE VEGETAÇÃO DO MUNICÍPIO:

A vegetação predominante no município se enquadra como Floresta Estacional Semidecidual (Mata Atlântica) e sendo sua formação é representada por florestas fisionomicamente variáveis, constituídas por elementos arbóreos, além de elementos arbustivos.

Está tipo de floresta está relacionada a um clima de duas estações definidas, uma chuvosa e outra seca, em latitudes menores, ou então a uma acentuada variação térmica.

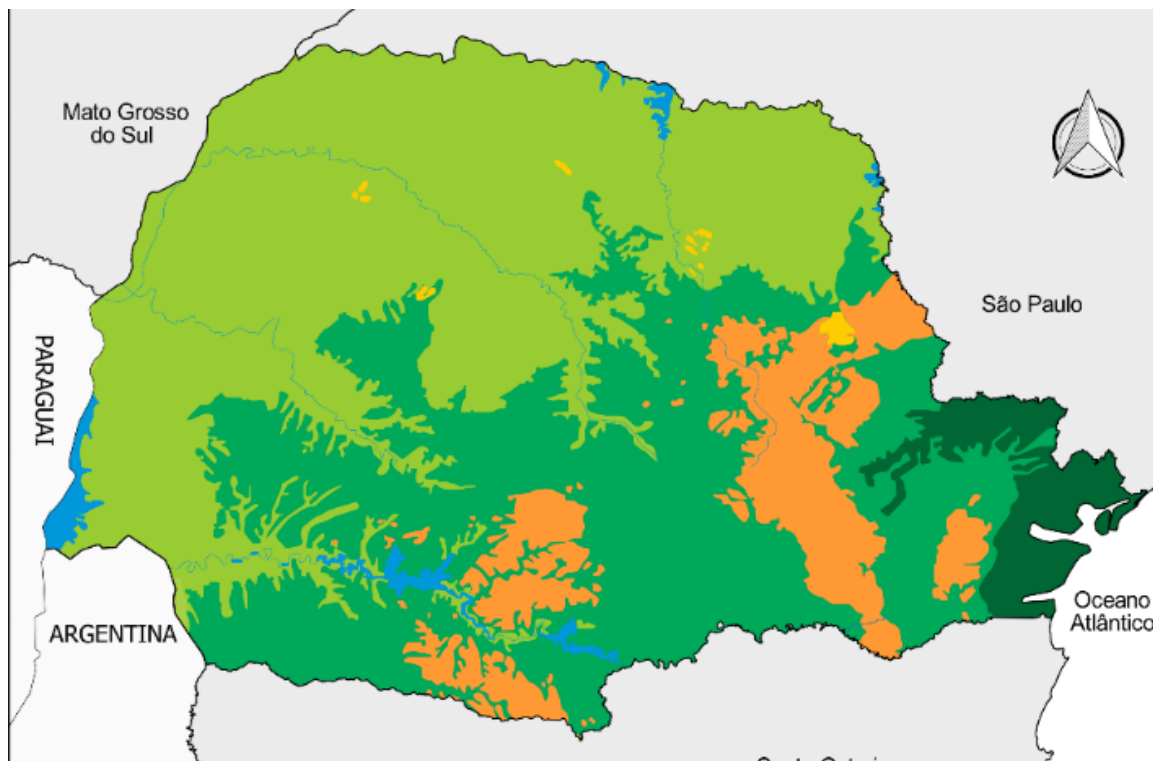
Tais características climáticas são apontadas como fatores determinantes de uma forte estacionalidade foliar dos elementos arbóreos dominantes, como resposta ao período de deficiência hídrica, ou à queda de temperatura nos meses mais frios.

A floresta nesta região caracteriza-se por árvores que atingem até 30 metros de altura, sem formar cobertura superior contínua (“árvores emergentes”), cujos



troncos são grossos e de fuste longo, geralmente terminados por largo engalhamento ascendente (Veloso et al. 1991).

Figura 1: Mapa Fitogeográfico do estado do Paraná, (Gomes E. S., 2016)



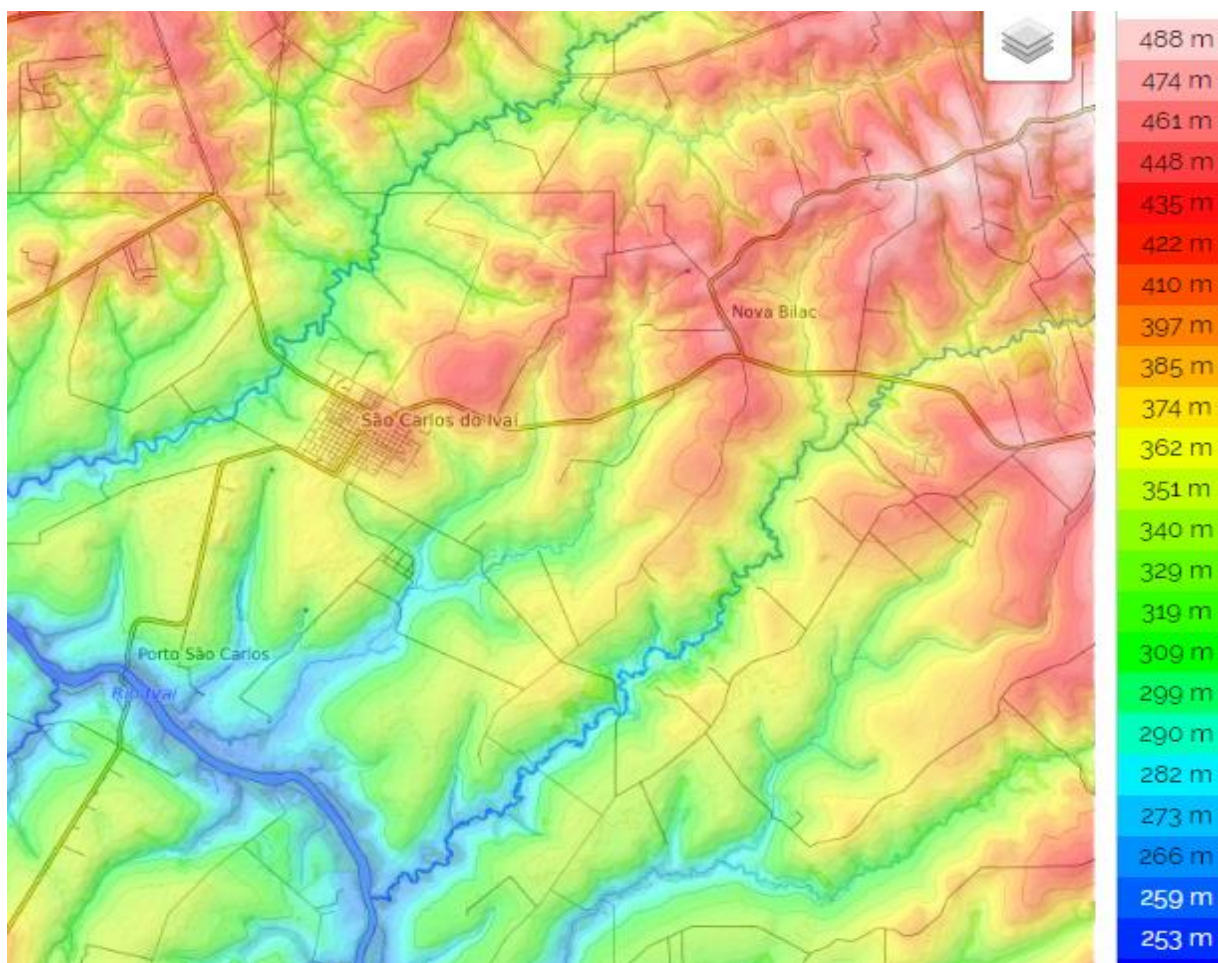
- Floresta Ombrófila Densa
- Floresta Ombrófila Mista
- Floresta Estacional Semi-Decidual
- Campos Naturais
- Cerrado

5.4 CARACTERÍSTICAS DO RELEVO:

O município de São Carlos do Ivaí possui relevo ondulado, com altitudes que variam entre 263m do nível do mar para altitude mínima e em torno de 442m do nível do mar em média de altitude máxima. Em estudo pode-se constatar declividades médias entre 2% e 3% que representam a maior parte do Município (Plano Diretor Municipal, 2009).

11

Mapa de Altitude São Carlos do Ivaí - PR, (<https://pt-br.topographic-mnmap.com/maps/g27m/S%C3%A3o-Carlos-do-Iva%C3%AD/>).



5.5 CARACTERÍSTICAS DO SOLO:

Em estudo regional realizado no estado do Paraná, foi determinado as classes de solo predominantes no estado, onde na região noroeste do estado se predominou as classes: Latossolo Vermelho, Argissolo Vermelho, Nitossolo Vermelho e Neossolo Flúvico, (Geoinfo,2020).

5.5.1 ARGISSOLO VERMELHO:

Argissolos são solos minerais com nítida diferenciação entre as camadas ou horizontes, reconhecida em campo especialmente variação dos teores de argila.


12

Podem ser arenosos, de textura média ou argilosos. A fertilidade dos Argissolo é variável, dependente principalmente de seu material de origem. Sua retenção de água é maior nos horizontes abaixo da superfície (subsuperficiais), que podem se constituir em um reservatório de água para as plantas, (<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/>).

Os argissolos de características arenosas originalmente ocorrem em condições de relevo desde relativamente suavizado a mais ondulado, por sua natureza pouco coesa em superfície e menor permeabilidade nos horizontes subsuperficiais, apresentam elevada susceptibilidade à erosão, o que exige práticas intensivas de controle de erosão quando sob manejo agrícola. Sua fertilidade química é predominantemente baixa. Já os argissolos que apresentam maior percentual de argila são solos podem apresentar limitações ligeiras sob o aspecto físico relacionadas à pouca profundidade e presença de cascalhos ou calhaus em superfície, especialmente naqueles de relevo mais íngreme. Por serem mais argilosos e, quando de perfil menos desenvolvido (pouco profundos), com maior reserva de minerais, os Argissolos de textura argilosa possuem características mais favoráveis à exploração agrícola que aqueles de textura média/ arenosa, (<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/>).

5.5.2 LATOSSOLO VERMELHO:

Latossolos são solos minerais, homogêneos, com pouca diferenciação entre os horizontes ou camadas, caracterizados por seu avançado estágio de intemperismo e reconhecidos facilmente pela cor quase homogênea do solo. Os Latossolos são profundos, bem drenados e usualmente possuem baixo teor de cátions trocáveis (Ca, Mg, K), com textura média ou mais fina (argilosa, muito argilosa) e, com mais frequência, são pouco férteis. São solos que apresentam boas condições a mecanização agrícola e condições adequadas para um bom desenvolvimento radicular em profundidade.

As definições de Eutrófico e distroférrico são características de fertilidade do solo apresentado, onde os solos Eutróféricos apresentam uma maior fertilidade e maior capacidade de troca de cátions e a característica distroférrica é significada por uma baixa fertilidade do solo.

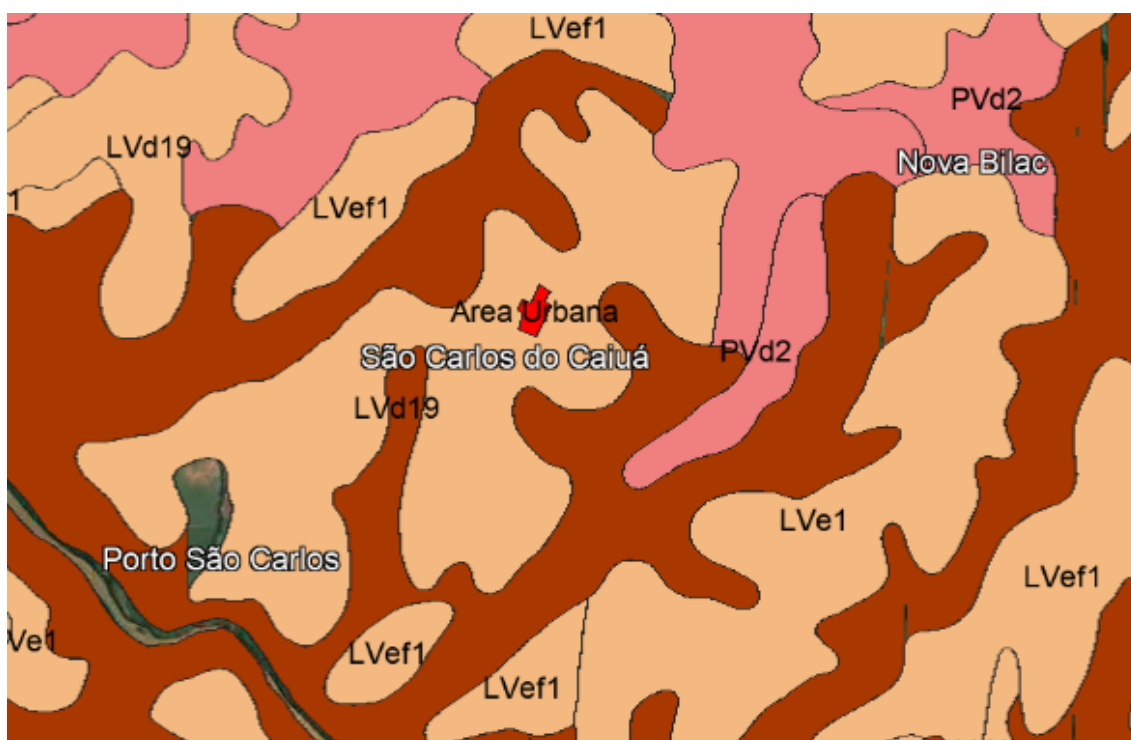


13

A variação dos solos do município são determinadas pelo material de origem destes solos, onde a presença de determinada rocha, que sofreu processos de intempéries, originou a formação e caracterização dos solos. (<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/>).

Através da figura abaixo, pode-se distinguir o tipo de solo predominante no município.

Representação das classes de solo do município de São Carlos do Ivaí – PR (http://geoinfo.cnps.embrapa.br/layers/geonode%3Aparana_solos_20201105).



Legenda:

- Area Urbana
- LVD19 - LATOSSOLO VERMELHO Distrofico
- LVEF1 - LATOSSOLO VERMELHO Eutroferrico
- LVE1 - LATOSSOLO VERMELHO Eutrofico
- PVD2 - ARGISSOLO VERMELHO Distrofico

6. METODOLOGIA.

Para a avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) para o município de São Carlos do Ivaí - PR utilizou-se o Método Comparativo Direto de Dados de acordo com a NBR 14.653-3 que identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, assim por análise de dados da região se determinou o VTN.

7. CONCLUSÃO:

Segue as informações sobre o Valor da Terra Nua, por hectare (ha), do município de São Carlos do Ivaí - PR para o ano de 2022.

I – Lavoura / Pastagem - Aptidão Boa	86.961,00 R\$	por hectare
II – Lavoura / Pastagem - Aptidão Regular	67.404,00 R\$	por hectare
III - Lavoura / Pastagem - Aptidão Restrita	49.323,00 R\$	por hectare
IV - Pastagem Plantada	37.761,00 R\$	por hectare
V - Silvicultura ou Pastagem Natural	29.766,00 R\$	por hectare
VI - Preservação da Fauna ou Flora	9.471,00 R\$	por hectare

8. ENCERRAMENTO:

Através dos dados e informações prestadas, encerra-se o presente Laudo de Avaliação do Valor de Terra Nua (VTN), em 16 (dezesesseis) páginas digitadas somente no anverso, todas canceladas e rubricadas, sendo a última datada e assinada.

27 de abril de 2022



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Decreto n. 6.433, de 15 de abril de 2008. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR. Acesso 07 de Abril de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6433.htm
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Acesso em 07 de abril de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm
- Geoinfo.Cnps. Embrapa. Mapa de Solos do estado do Paraná. Acesso em 07 de abril de 2022. Disponível em: http://geoinfo.cnps.embrapa.br/layers/geonode%3Aparana_solos_20201105
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE Cidades. Acesso em 07 de abril de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-carlos-do-ivai/panorama>
- Instrução Normativa Nº 1.877, de 14 de março de 2019. Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. . Acesso em 07 de abril de 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=99225&visao=anotado>
- Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Acesso 07 de Abril de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm
- Portal dos municípios estado do Paraná, Município de São Carlos do Ivai, Acesso em 07 de abril de 2022. Disponível em: <https://portaldosmunicipios.pr.gov.br/municipio/47/documento/3285>
- Veloso, H. P.; Rangel-Filho, A. L. R. & Lima, J. C. A. 1991. Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rio de Janeiro.



16